



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044614-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIANA OLIVEIRA DE ANDRADE, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46727

AGRV. Nº: 2044614-85.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: FABIANA OLIVEIRA DE ANDRADE

AGDO.: BANCO SAFRA S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Justiça gratuita (empresária) – Pessoa física – Prova documental produzida infirma a alegação de carência financeira da requerente – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 23/24, em embargos à execução de título extrajudicial oposto pela agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita à embargante.

Agrava a embargante sustentando, em síntese, que os documentos juntados aos autos demonstram a credibilidade de sua declaração de hipossuficiência. Salienta que a lei não exige a miserabilidade do beneficiário, mas apenas a carência de recursos suficientes para suportar o pagamento das custas e honorários advocatícios, o que é o caso dos autos. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em embargos à execução de título extrajudicial opostos pela agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita à embargante.

A decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita à embargante agravante foi assim fundamentada:

“(…)

2) Indefiro o pedido de gratuidade, visto que a autora qualifica-se como empresária e gastou valor considerável em sua última fatura de cartão de crédito (fl. 19), montante incompatível com a alegada declaração de pobreza de fl. 20. Providencie o recolhimento das custas iniciais em quinze dias, sob pena de extinção.

(…)

Intimem-se.”

O meu voto nega provimento ao recurso.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, § 3º, do CPC).

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no

sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência desta Câmara.

JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242495-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 20/03/2022; Data de Registro: 20/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que é confeiteiro, não tem renda e está desempregado – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido – Razões recursais relativas a qualificação do polo passivo que não se coadunam com o quanto decidido – Recurso não conhecido neste ponto – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2222040-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

No caso, a agravante tanto na declaração de hipossuficiência juntada com a inicial (fls. 20) e nas razões recursais (fls. 02/11) qualifica-se como empresária, alegando ser pobre na acepção jurídica do termo.

Entretanto, os documentos juntados pela agravante não demonstram a alegada incapacidade econômico-financeira.

Extrato de conta bancária juntado com o recurso (fls. 299/302), embora apresente baixa movimentação financeira, não comprova, de forma isolada, a insuficiência de recursos da recorrente.

Isso porque, a fatura de cartão de crédito com vencimento em 17/02/2024 (fls. 19 dos autos de origem) aponta valor a pagar de R\$ 6.380,74, com limite total de crédito de R\$ 30.000,00 e pagamento anterior efetuado em 10/01/2024 de R\$ 3.275,68, elementos que, por si só, afastam a hipossuficiência alegada pela recorrente.

Por fim, cumpre anotar que o benefício da justiça gratuita visa garantir o acesso a justiça àqueles que comprovadamente não possuem condições econômico-financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, o que, por certo, não é o caso da recorrente.

Desta forma, a assistência judiciária foi bem indeferida.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR